

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº P060069/2019

Tomada de Preços nº 003/2019-SECOMP/CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da terceira etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes à sede do Município de Sobral.

Interessado(a): Condeste Construtora Nordeste Eireli (CNPJ 21.388.655/0001-59)

Vistos, etc.

Questiona-se a exigência contida no Edital, especificamente no item 6.3.3.2., que trata da necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante. Segundo a Manifestante, a Administração Pública apenas poderia exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, uma vez que “é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica”.

Em verdade, equivoca-se a empresa Manifestante, já que o Edital não solicita, em nenhum momento, CAT em nome de pessoa jurídica registrada em conselho profissional.

Com efeito, basta ler a redação do próprio item 6.3.3.2. para concluir que o instrumento convocatório solicita, sim, a comprovação de capacidade técnica da empresa (pessoa jurídica) licitante, mas que tal providência poderá ser realizada através de “atestados ou certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)”.

Na prática, portanto, a CAT, caso seja este o documento eleito/utilizado pela empresa licitante, poderá ser emitida em nome de respectivo profissional, mas deverá, para comprovação da exigência contida no precitado item 6.3.3.2., exibir, na condição de “contratada”, o nome da empresa concorrente.

Vale dizer, oportunamente, que, em que pese ser possível, sequer quantitativo mínimo foi incluído pela Administração na referida exigência¹, motivo pelo qual, e sem que se faça necessário maior divagação, não há se falar em eventual ilegalidade/irregularidade no instrumento convocatório em tela.

Sobral (CE), 11 de abril de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

SECOMP

JOSÉ AIRTON CARNEIRO NETO

GERENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

José Ailton Carneiro Neto

Gerente de Iluminação Pública

Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos

¹ Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado